



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.286.821 - SC
(2010/0111642-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DESPROVIDOS DE COTAÇÃO EM BOLSA. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável.
2. Inexistência de similitude fática entre os julgados em confronto. O acórdão embargado tratou sobre a possibilidade de recusa, por parte da Fazenda Pública, de Títulos da Dívida Pública, oferecidos à penhora em execução fiscal, tendo em vista a regra contida no art. 11 da Lei 6.830/80. O apontado como paradigma, por sua vez, cuidou de hipótese diversa, qual seja, sobre nomeação à penhora de debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), emitido por sociedades por ações e representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente.
3. Tese adotada pelo acórdão embargado que se encontra em harmonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em execução fiscal, é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de títulos da dívida pública desprovidos de cotação em bolsa.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.286.821 - SC
(2010/0111642-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurge contra decisão na qual indeferi liminarmente os embargos de divergência em agravo, à mútua de similitude fática entre os casos confrontados.

Assentei, ainda, que a tese adotada pelo acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em execução fiscal, é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação à penhora de títulos da dívida pública desprovidos de cotação em bolsa.

A parte agravante alega que "a decisão não foi fundamentada, devendo, portanto, ser declarada nula, com fulcro nos arts. 93, IX, da Constituição Federal; e arts. 165 e 468, II, do Código de Processo Civil" (fl. 599e). Sustenta que o acórdão apontado como paradigma reflete a mais recente posição desta Corte no sentido de que pode ser aceito o título mesmo que desprovido de cotação em bolsa.

Segue afirmando que "a não comercialização pela Bolsa de Valores não está presente entre os requisitos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, de forma a não ser justificativa para a sua não aceitação, conforme quer fazer crer o D. Juízo na decisão recorrida" (fl. 603e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.286.821 - SC
(2010/0111642-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DESPROVIDOS DE COTAÇÃO EM BOLSA. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável.
2. Inexistência de similitude fática entre os julgados em confronto. O acórdão embargado tratou sobre a possibilidade de recusa, por parte da Fazenda Pública, de Títulos da Dívida Pública, oferecidos à penhora em execução fiscal, tendo em vista a regra contida no art. 11 da Lei 6.830/80. O apontado como paradigma, por sua vez, cuidou de hipótese diversa, qual seja, sobre nomeação à penhora de debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), emitido por sociedades por ações e representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente.
3. Tese adotada pelo acórdão embargado que se encontra em harmonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em execução fiscal, é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de títulos da dívida pública desprovidos de cotação em bolsa.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 574/575e).

Os embargos de divergência foram interpostos por UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, assim ementado (fl. 509e):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO 20. RECUSA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a recusa de penhora de títulos da dívida pública, emitidos no início do século 20, sem cotação na Bolsa de Valores, conforme a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência pacífica do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

A parte embargante sustenta, em essência, que o acórdão embargado diverge do proferido nos autos do REsp 857.043/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, segundo o qual as debêntures, dada sua natureza de título de crédito, são bens penhoráveis, na gradação do inciso II do art. 11 da Lei 6.873/80. Afirmar que títulos desprovidos de cotação em bolsa são "representativos de um crédito, e, em virtude disso, perfeitamente penhoráveis, por se enquadrarem no inciso VIII da referida lei (direito e ações), não tendo que se falar em alienação e comercialização difícil ou onerosa" (fl. 545e).

Como se sabe, há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável: AgRg nos EREsp 128.136/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 8/3/04.

No caso em exame, não há similitude fática entre os julgados, hábil a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência. O acórdão embargado tratou sobre a possibilidade de recusa, por parte da Fazenda Pública, de Títulos da Dívida Pública, oferecidos à penhora em execução fiscal, tendo em vista a regra contida no art. 11 da Lei 6.830/80. O acórdão apontado como paradigma, por sua vez, cuidou de hipótese diversa, qual seja, sobre nomeação à penhora de debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), emitido por sociedades por ações e representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. Desse modo, à míngua de similitude entre as bases fáticas, não há como conhecer do presente recurso.

Ademais, a tese adotada pelo acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em execução fiscal, é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de títulos da dívida pública desprovidos de cotação em bolsa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (DL 6.019/43). RECUSA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais a contribuinte busca assegurar execução fiscal com Títulos da Dívida Pública, sem cotação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em bolsa, regulados pelo Decreto-lei 6.019/1943.

2. Não há similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados. Enquanto o aresto paradigma trata, apenas, da possibilidade de se admitir a penhora das debêntures emitidas pela Eletrobrás, na qualidade de direitos e ações (art. 11, VIII, da LEF), o acórdão embargado versa sobre a legitimidade da recusa dos títulos oferecidos por parte da Fazenda Pública.

3. Ademais, o acórdão embargado observou a orientação jurisprudencial da Primeira Seção sobre a matéria, no sentido de que "É legítima a recusa da União de penhora dos títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores, consoante entendimento desta eg. Corte. No caso, segundo a agravante, cuida-se de títulos em libras e dólares (previstos no Decreto-Lei 6.019/1943)" (AgRg nos EAg 1.122.565/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009). Incide, na espécie, a Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAg 1.258.640/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 29/9/10)

Por conseguinte, incide o enunciado da Súmula 168/STJ, que dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

É oportuno registrar que, a despeito das alegações da parte agravante, a decisão agravada, consoante se verifica acima, encontra-se devidamente fundamentada. Demonstrou de forma adequada e concisa, nos estritos limites de cabimento dos embargos de divergência em recurso especial, a inexistência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a convergência do acórdão embargado em relação à orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0111642-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.286.821 / SC

Números Origem: 200904000255078 200904000434891 201000484619

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.